

Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo



Banco Caixa Geral

Brasil

Outubro/2022

Índice

INTRODUÇÃO.....	3
CONCEITOS	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	7
PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES	8
1. Dever de Identificação.....	9
2. Dever de Diligência.....	10
3. Dever de Exame	11
4. Dever de Recusa.....	12
5. Dever de Abstenção	12
6. Dever de Comunicação	12
7. Dever de Colaboração	13
8. Dever de Segredo	13
8.1. Segredo Bancário	13
8.2. Dever de Segredo.....	13
9. Dever de Conservação.....	14
10. Dever de Controle	14
11. Dever de Formação	14
REGIME SANCIONATÓRIO	14
1. Sanções Administrativas	14
2. Sanções Penais	16
3. Sanções Disciplinares.....	16
PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO À ÁREA DE COMPLIANCE.....	16
DISPOSIÇÕES FINAIS	17

INTRODUÇÃO

O setor bancário, pela natureza da atividade que desenvolve e pela sua capacidade de proceder a uma rápida movimentação de fundos, é particularmente vulnerável à sua utilização para atividades ilícitas no âmbito da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, fenômenos que constituem sérias ameaças ao sistema financeiro e que podem comprometer a sua estabilidade e reputação.

A prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo constituem objetivos prioritários para o Banco Caixa Geral – Brasil (BCG-Brasil), pois são fatores indispensáveis para preservar a sua integridade e a confiança que nela depositam os clientes e todos aqueles com que ela diariamente se relacionam.

A persecução de tais objetivos implica, por um lado, a colaboração com as autoridades nacionais empenhadas na luta contra a criminalidade organizada e, por outro lado, a criação de políticas internas, de procedimentos e de uma estrutura organizativa dotada de recursos técnicos e humanos adequados ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo a que a Instituição se encontra sujeita.

Com o presente normativo definem-se as orientações e os procedimentos que garantam o cumprimento das normas legais em vigor no âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, designadamente, o disposto na Lei 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), bem como da regulamentação do Banco Central do Brasil (BACEN) nesta matéria, principalmente, na Circular BCB nº 3.978/2020, bem como na Carta-Circular BCB nº 4.001/2020, a qual dispõe o dever de comunicação ao COAF as operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012).

CONCEITOS

Beneficiário final / efetivo: a pessoa ou pessoas físicas que, em última instância, detêm a propriedade ou o controle do cliente e/ou a pessoa ou pessoas físicas por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, incluindo pelo menos:

a) No caso de entidades societárias:

a.1) A pessoa ou pessoas físicas que, em última instância detêm a propriedade ou o controle, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa jurídica, incluindo através da detenção de ações ao portador, ou que exercem controle por outros meios sobre essa pessoa jurídica, que não seja uma sociedade cotada em mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União ou sujeita a normas internacionais equivalentes que garantem

suficiente transparência das informações relativas à propriedade, entendendo-se que:

a.1.1) A detenção, por uma pessoa física, de uma porcentagem de 25% de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente superior a 25% é um indício de propriedade direta;

a.1.2) A detenção de uma porcentagem de 25% de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente de mais de 25% por uma entidade societária que está sob o controle de uma ou várias pessoas físicas, ou por várias entidades societárias que estão sob o controle da mesma pessoa ou pessoas físicas é um indício de propriedade indireta.

a.1.3) Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controle e das demais circunstâncias que possam indiciar um controle por outros meios.

a.2) A pessoa ou pessoas físicas que detêm a alta direção, se depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita, não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das sublinhas anteriores, ou se subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos;

b) No caso dos fundos societários (trusts):

b.1) O fundador (*settlor*) ou os fundadores (settlors)

b.2) O administrador ou administradores fiduciários (trustees) de fundos fiduciários;

b.3) O curador ou os curadores, se aplicável;

b.4) Os beneficiários ou, se as pessoas que beneficiam do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou da pessoa coletiva não tiverem ainda sido determinadas, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou a pessoa coletiva foi constituído ou exerce a sua atividade;

b.5) Qualquer outra pessoa física que detenha o controle final do *trust* através de participação direta ou indireta ou através de outros meios;

c) No caso das pessoas jurídicas como as fundações ou centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica similares a fundos fiduciários (*trusts*), a pessoa ou pessoas físicas com posições equivalentes ou similares às mencionadas na alínea b;

d) As entidades obrigadas conservam registros de todas as ações levadas a cabo para identificar os beneficiários efetivos.

Centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica: São patrimônios autônomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, *trusts* de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes.

Lavagem de dinheiro: Processo através do qual é dissimulada a origem ou o verdadeiro proprietário de bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilícitamente transformando-se a liquidez proveniente de atividades ilícitas em capitais reutilizáveis legalmente.

A associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo, também são consideradas crime.

O crime de lavagem de dinheiro encontra-se previsto no art. 1º da Lei brasileira nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.683/2012): “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

As fases do crime da lavagem de dinheiro, bem como seu enquadramento penal, constam do Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e do Combate ao Financiamento do Terrorismo.

Financiamento do Terrorismo: A Lei 13.260/2016 define como terrorismo a “prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”.

Grupo, Organização ou associação terrorista: Todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando ordenadamente, vise prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, abster-se de o praticar ou tolerar que se pratique ou, ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.

Pessoas Politicamente Expostas (PEP, do inglês *Politically Exposed Person*): Estabelece a Circular BCB nº 3.978/2020, que são considerados PEP “os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo”.

No caso de clientes brasileiros, devem ser abrangidos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

- a) de ministro de estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações

públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os deputados estaduais e distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de tribunal de justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e Distrito Federal; e ;

VIII - os prefeitos, vereadores, secretários municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

No caso de clientes estrangeiros:

I - a pessoa que exerce ou exerceu funções públicas proeminentes em um país estrangeiro, tais como chefes de estado ou de governo, políticos de alto nível, altos servidores governamentais, judiciais, do legislativo ou militares, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

Familiares

Para este efeito, são considerados familiares os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Outras pessoas de seu relacionamento próximo societária ou comercial

- Qualquer pessoa física que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa jurídica, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
- Qualquer pessoa física que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa jurídica ou do patrimônio de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário final/efetivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

Relação de Negócio: Relação de natureza comercial ou profissional entre instituições financeiras e os seus clientes que, no momento em que se estabelece, se prevê que venha a ser, ou seja, duradoura, consubstanciando-se na prestação de serviços ou na disponibilização de produtos aos clientes de forma tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número concreto de operações que efetivamente venham a ser executadas.

Sanções: Instrumentos de natureza diplomática ou econômica com a intenção de alterar ações ou políticas, tais como violações do direito internacional ou dos direitos humanos, ou as políticas que não respeitam o estado de Direito ou os princípios democráticos.

Transação ocasional: Qualquer transação efetuada fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, com caráter expectável de pontualidade, independentemente do número concreto de operações que efetivamente venham a ser realizadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

No exercício da sua atividade, o BCG-Brasil, além do cumprimento dos deveres impostos pela Lei nº 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), deve dispor de um sistema de controle interno para adequada gestão e mitigação dos riscos de lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo.

Neste sentido, o BCG-Brasil está impedido de ter relacionamento comercial com entidades e pessoas sancionadas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, devendo, também, proceder ao congelamento dos fundos e recursos econômicos que pertençam, estejam na posse, sejam detidos ou controlados por aquelas entidades ou pessoas.

O BCG-Brasil dispõe de um sistema informático (*filtering*) que assegura a triagem dos seus clientes, de forma a garantir que não estabelece ou mantém relações comerciais com quaisquer entidades ou pessoas sancionadas. A gestão desta ferramenta é da competência da área de Compliance.

Compete também à área de Compliance a coordenação e salvaguarda da boa execução dos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, nomeadamente:

- Identificar e analisar, por iniciativa própria ou por reporte de outras áreas do BCG-Brasil, as operações suscetíveis de estarem relacionadas com a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
- Apoiar as áreas comerciais na avaliação do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo associado a operações e/ou respectivos intervenientes, emitindo pareceres de risco de compliance;
- Acompanhar e monitorar a atividade das outras áreas do BCG-Brasil, em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro;

- Deliberar e comunicar às autoridades competentes as operações suscetíveis de estarem relacionadas com a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
- Elaborar, periodicamente, relatórios sobre as atividades desenvolvidas e operações identificadas e analisadas, no âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro/combate ao financiamento do terrorismo;
- Assegurar um programa contínuo de formação (treinamentos) que permita dotar os colaboradores do BCG-Brasil dos conhecimentos necessários em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo;
- Colaborar ativamente com as autoridades judiciárias e policiais nas investigações e procedimentos de natureza criminal relacionados com a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento de terrorismo.

No exercício das suas funções os colaboradores do BCG-Brasil devem:

- Conhecer e dar cumprimento aos deveres legais impostos ao BCG-Brasil, no âmbito da prevenção da lavagem de dinheiro e do combate ao financiamento do terrorismo;
- Identificar e valorar os indícios, comportamentos e operações associados a um risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo potencialmente mais elevado ou suscetíveis de serem considerados suspeitos da prática de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, elencados no Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLD/CFT);
- Identificar e comunicar à área de Compliance as condutas, atividades ou operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, sendo garantida a sua confidencialidade.

PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES

Em linha com os procedimentos adotados sobre PLD/CFT, o BCG-Brasil e seus colaboradores, devem observar os seguintes deveres:

- Dever de identificação;
- Dever de diligência;
- Dever de recusa;
- Dever de conservação;
- Dever de exame;
- Dever de abstenção;
- Dever de comunicação;
- Dever de segredo;
- Dever de colaboração;
- Dever de controlo;
- Dever de formação.

1. Dever de Identificação

No BCG-Brasil é proibida a existência de contas anônimas ou numeradas. Ademais, reitera-se que os colaboradores do BCG-Brasil que possuem contato direto com os clientes estão obrigados a coletar os dados de identificação mínimos dos prospects/clientes, bem como os dos seus representantes, beneficiários efetivos e finais, além de assegurar as diligências comprovativas dos respectivos dados.

As regras sobre a identificação dos titulares e seus representantes, incluindo as pessoas com poderes de movimentação das contas e mandatários, no âmbito da abertura de contas, constam em legislação e regulamentação vigentes, bem como em normativo interno específico.

Enquanto não estiver concluído o processo de identificação do cliente, o BCG-Brasil está impedido de permitir a abertura da conta/o início do relacionamento com o prospect e, conseqüentemente, não poderá permitir qualquer movimentação em nome da pessoa ou empresa, seja a débito ou a crédito.

- **Procedimentos de identificação do beneficiário final**

Para além da identificação dos clientes e demais intervenientes, é obrigatório conhecer o beneficiário final efetivo das operações realizadas, sempre que haja conhecimento:

- Que o cliente não atua por conta própria, ou
- Quando o cliente seja uma pessoa jurídica

Sempre que exista a intenção de um cliente iniciar um relacionamento com o BCG-Brasil, a área comercial deverá recolher os documentos que permitam reunir todos os elementos identificativos desse mesmo cliente. Para além disso, deve ainda encaminhar para a área de Compliance a informação referente a empresa, sendo necessário a identificação de 90% das pessoas físicas donas da empresa em questão, de modo a que esta possam realizar suas análises.

O BCG Brasil encontra-se obrigado a comprovar a identidade do beneficiário final/efetivo, por meios que sejam considerados suficientes de acordo com o grau de risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo associados ao cliente e à relação de negócio.

Caso o cliente não forneça os elementos identificativos do beneficiário final/efetivo, no momento do estabelecimento da relação de negócio, da realização da transação ocasional ou da realização da operação, deve ser dado conhecimento deste facto à área de Compliance, que analisará as circunstâncias e motivos da não disponibilização dos elementos identificativos e pondera o não estabelecimento da relação de negócio, a cessação desta ou o bloqueio de qualquer movimentação a débito, até à prestação da informação.

A informação relativa ao beneficiário efetivo deve ser obtida através do preenchimento das fichas cadastrais.

Contudo existem algumas situações em que não é necessário a solicitação do Beneficiários Finais, tais exceções estão dispostas no Art. 24, § 3º da Circular nº 3.978 do BACEN¹

2. Dever de Diligência

No exercício das suas funções, os colaboradores do BCG-Brasil devem assegurar procedimentos de vigilância dos clientes, tanto nas relações de negócio, nas transações ocasionais superiores a R\$ 10.000,00, bem como sempre que exista a suspeita de possível relação com os crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

Os procedimentos que adiante se indicam podem não ser cumpridos se, constatada uma operação suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, a execução dos mesmos revelar o risco de alertar o cliente. Para tanto, deve ser colocada a questão à área de Compliance, a qual, após análise e ponderação, decidirá pelo cumprimento dos procedimentos ou pela sua dispensa, situação esta que obriga à comunicação de operação suspeita nos termos da Carta-Circular BCB nº 4.001/2020.

Tratando-se de pessoas jurídicas, ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, os colaboradores do BCG-Brasil devem tomar as medidas adequadas para

¹Art. 24. Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto no art. 25.

...

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas caracterizadas como companhia aberta;

II - as entidade sem fins lucrativos;

III - as cooperativas;

IV - os fundos e clubes de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, desde que, cumulativamente:

a) não sejam fundos exclusivos;

b) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão perante as entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e

c) seja informado o número de registro no CPF, no caso de pessoa natural, ou do número de registro no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, de todos os cotistas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma por esta definida em regulamentação específica;

V - os fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, constituídos na forma de condomínio fechado, cujas cotas sejam negociadas em mercado organizado; e

VI - os investidores não residentes classificados como:

a) governos, entidades governamentais e bancos centrais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares;

b) organismos multilaterais;

c) companhias abertas ou equivalentes;

d) instituições financeiras ou similares, operando por conta própria;

e) administradores de carteiras, operando por conta própria;

f) sociedades seguradoras e entidades de previdência privada; e

g) fundos de investimento, desde que, cumulativamente:

1. o número de cotistas seja igual ou superior a cem e nenhum deles detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas; e

2. a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à fiscalização de autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 4º No caso das entidades relacionadas no § 3º, as informações coletadas devem abranger as das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como as de seus controladores, administradores ou gestores, e diretores, se houver." (NR)

compreenderem a estrutura de propriedade e de controle do cliente, nomeadamente as previstas para a identificação do beneficiário final e/ou efetivo.

No momento do estabelecimento de uma relação de negócio deve ser coletada informação sobre a finalidade e natureza da mesma. Esta informação carece de comprovação (por documentação, medida ou diligência adequada ao risco) sempre que o grau de risco associado à relação de negócio seja relevante ou as informações prestadas suscitem dúvidas. Se este grau de risco ou estas dúvidas só se verificarem já no decurso da relação de negócio, é no momento dessa verificação que se constitui a obrigação de comprovação.

Se porventura se vier a verificar, no decorrer da relação de negócio ou em transações ocasionais subsequentes, que estas deixaram de ser coerentes com a informação quanto à origem e destino dos fundos, há que adotar medidas acrescidas de diligência.

A Carta-Circular BCB nº 4.001/2020, identifica algumas situações que, pela sua natureza ou características, assumem um maior risco de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, e que exigem que lhes sejam aplicadas medidas de diligência reforçadas.

- **Relacionamento comercial com pessoas politicamente expostas – PEPs**

Os Arts. 38 e 39 da Circular BCB nº 3.978/2020 estitui que as operações ou propostas de operações que possuam PEP como parte envolvida serão sempre consideradas como merecedoras de especial atenção, tendo em conta o maior risco de lavagem de dinheiro associado a pessoas que desempenham funções de natureza pública, bem como aos seus familiares mais próximos e às pessoas conhecidas como estando a elas estreitamente associadas.

O BCG-Brasil identifica todas as relações de negócio e transações ocasionais em que intervenham PEPs, incluindo as situações em que estes sejam beneficiários finais/efetivos ou representantes de clientes.

Conforme previsto na Circular BCB nº 3.978/2020, depende da avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente. Considera-se alta gerência qualquer detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele ordinariamente responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

No caso das relações de negócio em que a qualidade de PEP se venha a verificar após a sua constituição, deve ser dado conhecimento à área de Compliance de forma a ser confirmado a respectiva classificação.

3. Dever de Exame

Sempre que se depararem com uma conduta, atividade ou operação suspeita de estar relacionada com a lavagem de dinheiro ou o financiamento do terrorismo, os colaboradores do BCG-Brasil devem, de imediato, informar a área de Compliance.

Para a aferição do grau de suspeição concorrem, entre outros, os seguintes elementos caracterizadores:

- A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a anormalidade e a atipicidade da conduta, atividade ou operação;
- A aparente inexistência de um objetivo econômico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
- O montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- Os meios de pagamento utilizados;
- A natureza, a atividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
- O tipo de transação ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

4. Dever de Recusa

Os colaboradores do BCG-Brasil devem recusar efetuar qualquer operação, iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transação ocasional sempre que:

- a) Não forem disponibilizados os dados necessários para identificação do cliente, representante ou beneficiário final ou efetivo, caso existam;
- b) O cliente ou demais intervenientes não prestarem as informações que permitam conhecer a:
 - Natureza e a finalidade da relação de negócio;
 - Origem e o destino dos fundos;
 - Estrutura de propriedade e controle do cliente.

5. Dever de Abstenção

O dever de abstenção consiste na proibição de executar operações de que haja a fundada suspeita de estarem relacionadas com a prática do crime de lavagem de dinheiro, devendo o BCG-Brasil, abster-se de executar qualquer operação que possa estar associada a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

6. Dever de Comunicação

Procedimentos Associados

A área de Compliance tem a incumbência de comunicar às autoridades competentes todas as situações que, após análise, entenda como suspeitas. Estas terão origem em situações detectadas pela aplicação de *profiling* ou comunicadas pelas diversas Áreas sempre que tenham conhecimento ou tenham razões suficientes para suspeitar, que foi, ou está a ser, efetuada uma operação que consubstancia tentativa de lavagem de dinheiros ou de financiamento do terrorismo.

7. Dever de Colaboração

De acordo com o arcabouço legal e regulamentar brasileiro, em especial a Lei n.º 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), as Instituições Financeiras, ao que inclui o BCG-Brasil, devem prestar prontamente a colaboração requerida pelas autoridades competentes em matéria de investigação criminal e pelo Banco Central do Brasil, nomeadamente garantindo o acesso direto às informações e apresentando os documentos ou registros solicitados.

No que diz respeito às relações de negócio, o BCG-Brasil assegura a prestação de informação pronta às autoridades competentes de investigação criminal sobre a identidade dos intervenientes e natureza dessas relações de negócio, pelo menos, referente ao período de cinco anos anterior ao pedido de informação.

Neste sentido, o cumprimento do dever de colaboração é da competência da área de Compliance e da Diretoria Executiva.

8. Dever de Segredo

8.1. Segredo Bancário

O relacionamento dos colaboradores da área comercial com os seus clientes pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, de acordo com o cumprimento dos deveres que impendem o colaborador de não revelar ou utilizar informações sobre fatos ou dados de clientes, exceto mediante autorização expressa dos mesmos ou quando a lei o obrigue.

Todos os colaboradores, independentemente da natureza do vínculo que têm com o grupo CGD, ficam sujeitos ao mais rigoroso sigilo, relativamente aos fatos e elementos de que tomem conhecimento e digam respeito ao BCG-Brasil, à CGD, ou às relações destas com os seus clientes ou terceiros.

Esse dever mantém-se mesmo depois do termo de funções.

8.2. Dever de Segredo

A área de Compliance garante a confidencialidade das informações que lhe são enviadas pelas demais áreas do BCG-Brasil.

No âmbito da PLD/CFT, a Circular BCB nº 3.978/2020, determina que “as comunicações de que tratam o Art. 48, deverão ser efetuadas sem que seja dada ciência aos envolvidos ou a terceiros”.

Neste sentido, os membros dos órgãos de administração, diretores, todos os colaboradores, mandatários e outras pessoas que prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional no BCG-Brasil, não podem revelar ao cliente, ou a terceiros, qualquer informação a respeito de comunicação ao COAF, recusa de operação suspeita ou colaboração com órgãos competentes.

Ainda, o exercício do dever de segredo determina que a área de Compliance se abstenha de informar o colaborador da decisão que tomou quanto à comunicação de operações que este tenha reportado.

As informações prestadas de boa-fé, no cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e colaboração, não constituem violação do dever de sigilo profissional, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade de qualquer tipo.

O relacionamento com os clientes conectados às operações suspeitas comunicadas deve ser articulado com a área de Compliance, a qual, por sua vez, verificará a necessidade de articular com as autoridades judiciárias ou policiais competentes.

9. Dever de Conservação

No decurso da sua atividade comercial, o BCG-Brasil está obrigado a conservar a documentação relativa ao relacionamento comercial que mantém com os seus clientes. Referida exigência encontra-se expressa na Lei 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), na Circular BCB nº 3.978/2020, conforme a seguir.

10. Dever de Controle

O BCG-Brasil tem definido e implementado um sistema de controle interno que integra políticas, meios e procedimentos destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e de modo evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes.

11. Dever de Formação

O BCG-Brasil adota as medidas necessárias para que todos os seus colaboradores, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, tenham um conhecimento adequado das suas obrigações.

REGIME SANCIONATÓRIO

As sanções previstas nas leis e regulamentações, relativas ao incumprimento dos deveres da Instituição e/ou de seus colaboradores no âmbito de PLD/CFT constam a seguir:

1. Sanções Administrativas

À Instituição Financeira regulada, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos Arts. 10 e 11 da Lei 9.613/1998², alterada

² **Art. 10.** As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

pela Lei nº 12.683/2012 (Lei de PLD) serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/2012 (identificação e manutenção de cadastro atualizado; manutenção de registro de todas as transações, sendo em ambas as situações considerado o definido por regulamentação específica).

II - multa pecuniária variável não superior:

- a) ao dobro do valor da operação;
- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou
- c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º da Lei 9.613 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), por culpa ou dolo:

- deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
- não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10 da Lei 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/2012 (Capítulo sobre Identificação de Clientes e Manutenção dos Registros);
- deixarem de atender, no prazo estabelecido, requisição formulada pelo COAF;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

- descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação ao COAF.

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012);

A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes da Lei 9.613 (alterada pela Lei nº 12.683/2012) ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Ainda em âmbito de PLD, caberão outras sanções administrativas pelo Banco Central do Brasil, sendo elas cumulativas ou não com as sanções aplicadas por cumprimento da Lei 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012)

2. Sanções Penais

Conforme estabelece a Lei nº 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), está sujeito a sanções penais aquele que “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Pena: reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei de PLD.

3. Sanções Disciplinares

Em caso de incumprimento de qualquer dos deveres enunciados na presente Política será instaurado processo disciplinar para apuramento de responsabilidades.

PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO À ÁREA DE COMPLIANCE

Os colaboradores do BCG-Brasil devem informar à área de Compliance sempre que saibam ou suspeitem que foi ou está a ser efetuada uma operação suscetível de estar relacionada com a prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, através do e-mail canaldedenuncias@bcgbrasil.com.br, utilizando o *template* de RAS (Reporte de Atividades Suspeitas) disponível na intranet do BCG-Brasil, ou através da caixa de denúncias disponível na sede da Instituição.

Devem ser observados os demais procedimentos instituídos no Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Política Corporativa é complementada pelo Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.